



II – Fundamentação:

PARECER JURÍDICO

Assunto: Análise jurídica de impugnação ao edital de licitação apresentada pela empresa Lukauto Comercio de Pneumáticos e Peças Ltda

Referência: Processo Licitatório nº. 190/2024 – Pregão Eletrônico nº. 027/2024 – Registro de Preços nº. 020/2024

Interessado: Agente de Contratação

EMENTA: Licitação pública. Aquisição de Pneus. Impugnação ao edital apresentada pela empresa Lukauto Comercio de Pneumáticos e Peças Ltda EPP. Impugnação que se insurge contra a exigência de Etiqueta Mínima.

Segue parecer em 04 (quatro) páginas.

I – Relatório

A impugnação da empresa interessada Lukauto Comercio de Pneumáticos e Peças Ltda EPP – CNPJ 13.545.473/0001-16, foi enviada ao Município de Piranga/MG, tempestivamente, portanto, merece ser recebida por estar em conformidade com o Edital e a legislação vigente.

A impugnante insurge contra a exigência de etiquetagem mínima para os pneus, conforme descritivo dos produtos.

Segundo a impugnante a exigência de que os pneus possuem a Etiqueta Nacional de Conservação de Energia – ENCE, nas categorias “A,B” dos requisitos “RESISTENCIA” e “ADERÊNCIA”, nos termos da Portaria INMETRO nº. 379/2021 é uma verdadeira afronta à Constituição Federal e merece ser alterada, ampliando a participação de empresas que laboram com produtos de origem internacional.

Salientou ainda, que para alguns itens, como por exemplo, Pneu 165/70R13 83T, não existe nenhuma marca que atende a especificação do edital.

Ao final, requereu a procedência da impugnação para retirar das especificações dos pneus os termos “RESISTENCIA” e “ADERÊNCIA”.

É o relatório. Passo a fundamentação.



II – Fundamentação:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Prescreve o artigo 5º da Lei nº. 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Assim, os procedimentos licitatórios devem observar entre outros os princípios da eficiência, economicidade e do desenvolvimento sustentável.

A exigência de que os pneus possuam a Etiqueta Nacional de Conservação de Energia – ENCE, nos termos da Portaria INMETRO nº. 379/2021 serve para aferir a qualidade do produto ofertado/adquirido, que é de suma importância para assegurar a segurança dos usuários (motorista e passageiros) e a economia de combustível.

Além disso, as características exigidas de resistência e aderência impactam diretamente o desempenho dos veículos e o meio ambiente, haja vista, que pneus com melhor classificação na etiqueta ENCE contribui com a redução do consumo de combustível, diminuindo a emissão de gases poluentes.

Vale ressaltar que a exigências de resistência e aderência não possuem caráter restritivo, bem como não exclui a participação de empresas que trabalham com produtos importados, vez que conforme artigo 8º da Portaria nº. 379/2021 aplica-se aos pneus novos, fabricados, importados, distribuídos e comercializados em território nacional.

Art. 8º Os pneus novos, fabricados, importados, distribuídos e comercializados em território nacional, a título gratuito ou oneroso, devem ser submetidos, compulsoriamente, à avaliação da conformidade, por meio do mecanismo de certificação, observado os termos deste Regulamento.

Rua Vereadora Maria Anselmo, nº 119, Centro, Piranga-MG

Contato: (31) 3746-1251



Ademais, o TCE/MG já manifestou favorável no sentido de que a exigência de pneus com data de fabricação mínima também não restringe a competição e atende os princípios do interesse público e da proposta mais vantajosa.

Piranga/MG, 22 de outubro de 2024

Cláudio

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS PARA REPOSIÇÃO EM VEÍCULOS E MÁQUINAS DA FROTA MUNICIPAL. EXIGÊNCIA DE PNEUS DE FABRICAÇÃO NACIONAL. RETIFICAÇÃO DO EDITAL. EXCLUSÃO DA CLÁUSULA EDITALÍCIA IMPUGNADA. INCLUSÃO DA EXIGÊNCIA DE PNEUS COM DATA DE FABRICAÇÃO NÃO SUPERIOR A 06 (SEIS) MESES. RAZOABILIDADE. JUSTIFICATIVA PERTINENTE. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. EXTINÇÃO DOS AUTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO. A exigência editalícia de que a data de fabricação do produto licitado não seja superior a 06 (seis) meses tem o objetivo de evitar o fornecimento de produtos com data de fabricação próxima ao término de sua validade, em consonância com o interesse público e em observância ao princípio da vantajosidade da contratação. DENÚNCIA N. 1040634. Data de Julgamento: 03/09/2019.

Nesse sentido, a Administração Pública deve se pautar por escolher produtos com melhor eficiência e segurança, proporcionando economia e minimizando danos ao meio ambiente, privilegiando a adoção de práticas sustentáveis.

No que se refere a alegação de que não existe nenhuma marca que atende a necessidade especificada no edital, recomenda-se que seja encaminhada a presente impugnação ao setor competente para análise e manifestação.

III – Conclusão

Por todo o exposto, passo a resposta da consulta formulada nos seguintes termos:

- a) Opinamos para julgar **IMPROCENTE** a impugnação apresentada ao edital pela empresa Lukauto Comercio de Pneumáticos e Peças Ltda, ante a ausência de ilegalidade e/ou cláusulas que frustrem o caráter competitivo do certame; e
- b) Recomenda-se que a presente impugnação seja encaminhada ao setor competente para análise e manifestação, acerca da alegação de que não existe nenhuma marca que atende as especificações do edital.



É o parecer, s.m.j.

Piranga/MG, 22 de outubro de 2024.



Glabiane Aparecida Fernandes Carneiro

Assessora Jurídica

OAB/MG 113.190

Assim sendo, somos pela manutenção dos itens exigidos no presente edital.

Piranga/MG, 23 de outubro de 2024


Marluza de Oliveira
Chefe de Divisão
Seleção Pública